

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200036002425

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: SUPERAÇÃO DO PARECER JURÍDICO PR-PROSET-ANS- 18760 Nº 351/2021 E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO Nº 614/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE BENS POR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS À ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL ESTADUAL. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DE TITULARIDADE DO ESTADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.293.453/RS – TEMA 1130 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DOS PARECERES PGE/GECT-05495 Nº 18/2022 E GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 Nº 100/2022. SUPERAÇÃO DO PARECER JURÍDICO PR-PROSET-ANS- 18760 Nº 351/2021. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Cuidam os autos de procedimento iniciado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por intermédio do PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 Nº 100/2022 (000027659399), de 18.02.2022. No opinativo, a Setorial analisa as repercussões do recente precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) extraído do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS – Tema 1130, o qual versa sobre a repartição de receitas e a titularidade do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos pagos pelo Estado a prestadores de serviços e fornecedores de bens.

2. Conforme exposto no PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 Nº 100/2022 (000027659399), o entendimento até então prevalente na Procuradoria-Geral, consubstanciado no PARECER JURÍDICO PR-PROSET-ANS- 18760 Nº 351/2021(000022364653), vai de encontro ao recente posicionamento do STF, de modo que foi sugerido o seguinte:

a) sejam corrigidas eventuais cláusulas contratuais dessa Agência que disponham ser da União a titularidade do IRRF nas contratações de pessoas físicas ou jurídicas para a fornecimento de bens/ serviços/ obras;

b) seja incluída cláusula em todos os contratos de fornecimento de bens/ serviços/ obras, independente do objeto, no sentido de que a GOINFRA reterá o IR na fonte;

c) seja averiguada a existência de repasses indevidos do IRRF a União, com a devida indicação dos contratos a que se referem, de seus montantes, data de pagamento e demais dados relevantes, a fim de que essas informações subsidiem eventual ação de repetição de indébito tributário, uma vez que o Acórdão não modulou no tempo os efeitos da decisão.

3. Por sua vez, a matéria também foi analisada pela Procuradoria Tributária, a qual – no PARECER PGE/GECT-05495 Nº 18/2022 (000029150840) – concluiu que:

Diante disto, a Procuradoria Tributária ratifica os termos do PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 Nº 100/2022, para reconhecer que as orientações insertas no PARECER JURÍDICO PR-PROSET-ANS-18760 Nº 351/2021 estão superadas, devendo-se adotar o entendimento assinalado no parecer exarado pela Setorial Especializada da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes.

4. Ato contínuo, o Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária proferiu o DESPACHO Nº 46/2022 - PGE/PTR-05496 (000029549468), ratificando o teor dos pareceres supracitados e remetendo os autos ao Gabinete da Procuradora-Geral do Estado para apreciação.

5. É o relatório.

6. A Constituição Federal (CF), conforme ensina a doutrina, não cria impostos, mas antes distribui competência tributária. Assim, o Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer natureza (IR) constitui um tributo de titularidade da União, por força do art. 153, III, da CF.

7. Todavia, com vistas a conferir autonomia financeira aos Entes federados, a Constituição estabelece a repartição de receitas tributárias. Assim, de acordo com o art. 157, I, da CF, pertencem aos Estados os valores de IR retido na fonte relativos a rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e fundações. O art. 158, I, da CF, por sua vez, prevê regra semelhante aos Municípios.

8. A abrangência de tais dispositivos era motivo de discussão, tendo em vista que a Receita Federal defendia uma interpretação restritiva, segundo a qual apenas pertenceriam aos Estados e Municípios o produto da retenção na fonte do IR incidente sobre rendimentos do trabalho pago a seus servidores e empregados.

9. No entanto, tal entendimento não foi acolhido pelo STF. Por ocasião do julgamento do RE nº 1293453/RS (repercussão geral – Tema 1130), fixou-se a seguinte tese:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

10. De acordo com o entendimento do STF, deve-se lançar mão de interpretação histórica sobre os dispositivos que fixam a repartição de receitas entre os entes federados, o que denota a intenção do Constituinte em promover a descentralização de recursos, de modo que não se justifica a prevalência de exegese que conduza à concentração de renda na União em detrimento dos Estados.

11. Diante do exposto, acolho os argumentos do PARECER PGE/GECT-05495 Nº 18/2022 (000029150840) da Procuradoria Tributária e PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 Nº 100/2022 (000027659399), notadamente as sugestões do parágrafo 0.27. do opinativo da Setorial da Agência Goiana de Insfraestrutura e Transportes, de modo a alinhar a orientação da Procuradoria-Geral

do Estado à posição da Suprema Corte. Outrossim, concluo pela superação do PARECER JURÍDICO PR-PROSET-ANS- 18760 Nº 351/2021 (000022364653).

12. Ademais, ante a necessidade de que a matéria seja tratada de maneira uniforme, estendo as orientações a todos os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.

13. Por derradeiro, dê-se ciência do presente despacho referencial aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Tributária, Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta, autárquica e fundacional e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 05 dia(s) do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/05/2022, às 18:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029790462** e o código CRC **6A8BDBEC**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200036002425

SEI 000029790462